



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1143, DE 2026

Institui diretrizes para o tratamento diferenciado nas aquisições e contratações de bens e serviços estratégicos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a figura do Fornecedor Estratégico de Segurança Pública Nacional (FESPN).

AUTORIA: Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI N° , DE 2026

Institui diretrizes para o tratamento diferenciado nas aquisições e contratações de bens e serviços estratégicos no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e cria a figura do Fornecedor Estratégico de Segurança Pública Nacional (FESPN).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e diretrizes para as aquisições e contratações de bens, equipamentos, tecnologias e serviços de interesse da segurança pública e defesa social, no âmbito do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), instituído pela Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018.

Parágrafo único. As diretrizes estabelecidas nesta Lei têm por objetivo garantir que as aquisições destinadas ao SUSP atendam a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e durabilidade, promovendo a padronização tecnológica, a interoperabilidade entre os entes federados e o desenvolvimento nacional sustentável da base industrial de segurança.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

I – Bens e Serviços Estratégicos de Segurança Pública (BSESP): materiais, equipamentos, veículos, armamentos, tecnologias e serviços considerados imprescindíveis ao funcionamento da segurança pública e defesa social, cuja disponibilidade e domínio tecnológico no País sejam vitais para o



alcance dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS);

II – Fornecedor Estratégico de Segurança Pública Nacional (FESPN): pessoa jurídica, nacional ou estrangeira regularmente estabelecida no País, dedicada à produção, desenvolvimento ou fornecimento de BSESP, que demonstre capacidade de inovação, padronização e fornecimento de soluções de alta qualidade e tecnologia compatíveis com as necessidades do SUSP.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DE AQUISIÇÃO E PRIORIDADE

Art. 3º As aquisições de BSESP observarão, além das normas gerais de licitação e contratos administrativos previstas na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, as seguintes diretrizes:

I – priorização da modernização e inovação: incentivo à atualização tecnológica contínua dos equipamentos, com foco na eficiência da investigação policial e da perícia criminal;

II – padronização e interoperabilidade: fomento à aquisição de soluções que garantam a comunicação fluida, a integração de dados e a compatibilidade de sistemas entre as forças de segurança dos diferentes entes federativos;

III – centralização e ganho de escala: priorização de compras compartilhadas ou centralizadas, preferencialmente por meio dos mecanismos do sistema de compras do SUSP (ComprasSUSP), visando à padronização técnica, à redução de custos e à garantia de qualidade;

IV – fomento ao desenvolvimento nacional: tratamento preferencial, nos termos da lei, à aquisição de BSESP fabricados ou desenvolvidos no País por empresas credenciadas como FESPN, visando ao fortalecimento da autonomia tecnológica nacional;

V – critérios técnicos e ciclo de vida: seleção de propostas baseada em critérios técnicos de qualidade e desempenho, conforme os parâmetros dos Cadernos de Referência para Contratações em Segurança Pública (CRSusp),



considerando o custo total do ciclo de vida, a manutenção e a sustentabilidade ambiental; e

VI – sustentabilidade e economia circular: priorização de bens e serviços estratégicos de segurança pública cujo projeto, fornecimento ou contratação contemplem soluções de gestão do ciclo de vida, logística reversa, reciclagem, reaproveitamento de materiais ou destinação final ambientalmente adequada dos produtos controlados, inclusive mediante a utilização de infraestrutura industrial nacional especializada.

Parágrafo único. No âmbito do Governo Federal, as aquisições de BSESP e a certificação de FESPN competirão ao órgão administrativo responsável pela gestão direta do Fundo Nacional de Segurança Pública, priorizando-se, sempre que possível, as aquisições centralizadas e compartilhadas.

CAPÍTULO III

DA CERTIFICAÇÃO E CREDENCIAMENTO

Art. 4º O Poder Executivo estabelecerá mecanismos de certificação e credenciamento de empresas como FESPN.

§ 1º A certificação de que trata o *caput* será concedida às empresas que comprovadamente atendam aos requisitos de qualificação técnica, regularidade fiscal e idoneidade, bem como aos padrões de qualidade definidos nos regulamentos do SUSP.

§ 2º A condição de FESPN poderá ser utilizada como critério de desempate ou margem de preferência nas licitações para aquisição de BSESP, observados os limites e condições estabelecidos na legislação de licitações e contratos.

Art. 5º Fica instituído o Selo de Qualidade SUSP, destinado a certificar produtos e serviços que atendam integralmente aos requisitos dos Cadernos de Referência (CRSusp) e às normas técnicas vigentes.



Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a concessão do selo, visando garantir a transparência, a rastreabilidade e a conformidade dos produtos adquiridos com recursos dos fundos de segurança pública e demais receitas destinadas ao FNSP.

CAPÍTULO IV

DO FINANCIAMENTO

Art. 6º As aquisições de BSESP poderão ser financiadas com recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), observadas as vinculações legais.

§ 1º A transferência de recursos do FNSP para os entes federados poderá ser condicionada à adoção dos padrões técnicos e diretrizes estabelecidos nesta Lei, visando à racionalização do gasto público e à integração do sistema.

§ 2º É vedada a utilização de recursos do FNSP destinados a investimentos em BSESP para o pagamento de despesas de pessoal e encargos sociais, civis ou militares, ativos ou inativos.

Art. 7º A aplicação de recursos do FNSP em aquisições de bens, equipamentos, armamentos, tecnologias e materiais de segurança pública ficará condicionada à comprovação, pelo ente beneficiário, da existência de procedimentos formais de gestão do ciclo de vida dos bens adquiridos, incluindo a destinação final ambientalmente adequada dos produtos considerados inservíveis, obsoletos, vencidos ou apreendidos.

§ 1º Para os fins do disposto no *caput*, considera-se destinação ambientalmente adequada aquela que observe critérios de segurança pública, proteção ambiental, rastreabilidade, prevenção de reutilização indevida e, sempre que possível, reciclagem ou reaproveitamento de materiais, nos termos da legislação ambiental e de produtos controlados.

§ 2º O Poder Executivo poderá estabelecer padrões técnicos mínimos e modelos de comprovação documental da destinação final, inclusive como requisito para a liberação, manutenção ou renovação de transferências de recursos do FNSP, observada a legislação aplicável à destinação de produtos controlados.



CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, estabelecendo os critérios para o credenciamento dos FESPN e a operacionalização do tratamento preferencial nas aquisições, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por finalidade sanar uma deficiência estrutural na gestão da segurança pública brasileira, caracterizada pela ausência de alinhamento entre o poder de compra do Estado e o fomento a uma base industrial de defesa e segurança nacional sólida.

O atual cenário de fragmentação nas aquisições gera desperdício de recursos públicos e resulta na compra de materiais que muitas vezes carecem de qualidade ou de compatibilidade entre as diferentes forças policiais.

Com vistas a mitigar esse problema, o projeto estabelece diretrizes claras ao instituir as categorias de Bens e Serviços Estratégicos de Segurança Pública e de Fornecedor Estratégico.

Essa medida visa induzir a padronização e a interoperabilidade dos equipamentos utilizados pelos entes federados, garantindo que o investimento público resulte em modernização efetiva.

Nesse sentido, o projeto de lei visa corrigir as seguintes deficiências diagnosticadas no cenário atual:

- a) a fragmentação das aquisições e contratações, que impede a obtenção de ganhos de escala e reduz a eficiência econômica do gasto público;
- b) a ausência de padronização e interoperabilidade entre os equipamentos, armamentos e tecnologias utilizados pelos diferentes entes federados;



c) o descompasso entre o volume de recursos investidos pelo Estado e o fomento a um setor produtivo nacional de tecnologias e soluções de segurança autônomo e inovador; e

d) a frequente aquisição de soluções tecnologicamente obsoletas ou de baixa durabilidade, que desconsideram o ciclo de vida do produto e a segurança dos operadores.

Além disso, a proposta consolida o papel do Poder Executivo, notadamente por meio do Ministério da Justiça e Segurança Pública e do órgão administrativo de gestão direta do Fundo Nacional de Segurança Pública, como centrais para a administração do sistema.

Ao utilizar a capacidade de financiamento do Fundo Nacional de Segurança Pública e a estrutura do ComprasSUSP, o Governo Federal poderá estimular a inovação e a eficiência técnica, assegurando que as licitações priorizem não apenas o melhor preço, mas também a qualidade e o ciclo de vida dos produtos adquiridos.

O projeto internaliza, no próprio regime de financiamento da segurança pública, a responsabilidade sobre o ciclo de vida dos bens adquiridos com recursos federais, alinhando eficiência do gasto, sustentabilidade ambiental e segurança institucional. Trata-se de medida de racionalidade administrativa e proteção do interesse público, que reduz riscos, passivos ambientais e custos futuros, ao mesmo tempo em que viabiliza o desenvolvimento de infraestrutura industrial especializada no País.

Diante do exposto, contamos com o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores para discutir, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador HAMILTON MOURÃO



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 13.675, de 11 de Junho de 2018 - LEI-13675-2018-06-11 - 13675/18
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2018;13675>
- Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021 - Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2021) - 14133/21
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2021;14133>